



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL no
RECURSO CRIMINAL n.º 113-70.2013.6.21.0012

Recorrente: Antônio Altair Puschnerat

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial no Recurso Criminal em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pela defesa, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)**

**RECURSO ESPECIAL no
RECURSO CRIMINAL n.º 113-70.2013.6.21.0012**

Recorrente: Antônio Altair Puschnerat

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Em observância ao despacho da folha 174, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação Penal, com fundamento no artigo 299 da Lei 4.737/65, em desfavor de ANTÔNIO ALTAIR PUSCHNERAT. O Juízo Eleitoral da 12ª Zona julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena de um ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 5 dias-multa (fls. 76-79).

Contra a sentença, o réu interpôs recurso criminal (fls. 81-91). A irresignação foi desprovida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Seguem ementa e acórdão do julgado (fls. 105):

Recurso criminal. Ação Penal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Prova testemunhal consistente e coerente, de pessoas isentas e sem envolvimento político, comprovando a autoria e a materialidade da prática delituosa. Tipicidade da conduta. Manutenção da sentença. Provimento negado.

A C Ó R D ã O
Vistos, etc.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso, vencidos a Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e os Drs. Leonardo Tricot Saldanha e Hamilton Langaro Dipp, que davam provimento ao apelo. Proferiu voto de desempate o Presidente.

Em face dessa decisão o recorrente opôs embargos de declaração (fls. 116-119), os quais foram rejeitados pelo E. TRE/RS (fls. 121-123):

Embargos de declaração. Oposição contra acórdão alegadamente omissivo, contraditório e obscuro. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância.
Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar os embargos de declaração.

Irresignado, o réu interpôs recurso especial, com base nos artigos 121, §4º, incisos I e II da Constituição Federal e 276, incisos I, alíneas “a” e “b” do Código Eleitoral.

Alega violação ao art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao art. 299 do Código Eleitoral, ao art. 155 do Código Penal e aos arts. 125, 130 e 440 do Código de Processo Civil e colaciona, a título de divergência jurisprudencial, o Recurso Criminal n.º 178 do TRE/PR. Sustenta que há, quanto à prova testemunhal produzida em juízo pelo MPE, insuperáveis contradições, tendo em vista a existência de quatro versões apresentadas pelas testemunhas arroladas pela acusação. Dessa forma, argumenta serem tais depoimentos conflitantes e incoerentes, sendo prova frágil para ensejar a condenação. Alega, ainda, que o MPE não teria se desincumbido de provar a condição de eleitora da corruptora passiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso especial não fora admitido pelo E. TRE/RS (fls. 156-157).
Contra a decisão de inadmissão, interpôs o recorrente agravo (fls. 162-172).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Inadmissibilidade do recurso

O recurso é manifestamente inadmissível **(i)** seja porque sua análise implica revolvimento probatório; **(ii)** seja por ausência de prequestionamento;

(i) Revolvimento probatório: é uma verdade axiomática, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro) a impossibilidade de ser revista matéria de prova. Prezando a boa técnica e sobretudo à segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014)

No caso dos autos, o recorrente alega, em suma, que não há nos autos prova da corrupção eleitoral. Dessa forma, como bem registrado pelo Exmo. Presidente do TRE-RS, “ todos os argumentos aventados pela parte dizem respeito à reapreciação da prova carreada aos autos e baseiam-se única e exclusivamente em questões que foram analisados pela Corte com todos os pormenores, o que conduz à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas n.º 279/STF e n.º 7/STJ”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal conclusão se aplica, inclusive, para a irresignação relativa ao dissídio jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONFIGURADA.

(...)

5. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

(...)

11. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 194255, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 22/23) (grifado)

Logo, se o que de fato requer o recorrente é a análise de conteúdo probatório, o recurso não merece ser admitido.

(ii) Ausência de prequestionamento: a ausência de prequestionamento é óbice ao conhecimento do Recurso Especial. Nesse sentido, seguem precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. CONFRONTO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

(...).

2. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente, mas é derivado de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie. Ademais, suposta violação ao art. 275 do Código Eleitoral não foi arguida no recurso especial.

(...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23345, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 282) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso.

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Acórdão de 09/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/5/2014, Página 44) (grifado)

Portanto, o recurso não deve ser admitido, haja vista que em relação ao art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao art. 155 do Código de Processo Penal e aos arts. 125, 130 e 440 do Código de Processo Civil, não houve discussão do colegiado.

Tal fato importa a ausência de prequestionamento e implica a incidência das súmulas nº 282/STF e n.º 211/STJ.

2. Do mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO ALTAIR PUSCHNERAT pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fl. 02):

No dia 26 de setembro de 2012, por volta das 15 horas, na Rua Márcio Vidoro, Centro, em via pública, Município de Camaquã, o denunciado ANTÔNIO ALTAIR PUSCHNERAT deu dinheiro a Alma Nilda Neugebauer para obter votos. Na ocasião, o denunciado conduzia uma motocicleta e, ao avistar Alma Nilda Neugebauer, parou o veículo e a esperou. A seguir, entregou a esta um impresso de propaganda política (documento apreendido, fl. 03 e auto de fl. 10) juntamente com R\$ 20,00 (vinte reais) em duas cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), ao mesmo tempo em que pediu que votasse nele próprio e no candidato a prefeito José Carlos Copes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo consta, o recorrente, durante a campanha eleitoral do ano de 2012, ofereceu vantagem em dinheiro à sra. Alma Nilda Neugebauer e ao seu filho, Davi Elton Neugebauer Spiring, visando a obter o voto dos mesmos para sua candidatura a Vereador, bem como a obter votos para o então candidato a Prefeito José Carlos Copes.

Deduz-se do conjunto probatório que a materialidade do delito restou devidamente comprovada (fls. 09-10 e certidão de fl. 60), bem como sua autoria, de maneira a não restar qualquer margem de dúvida. Em análise dos depoimentos prestados pela testemunha Alma, constata-se que as declarações por ela feitas foram proferidas de forma coerente e sem hesitações, tendo ela inclusive narrado o caminho que percorrera para providenciar a apuração dos fatos.

Da mesma forma, a testemunha Davi, filho de Alma, reitera o que fora dito pela mãe, pontuando que perguntara ao réu, na ocasião do fato, se haveria algo para si, no que ouviu de Antônio Altair a expressão “nóis divide”, dando a entender que as duas notas de R\$ 10,00 eram para ser divididas entre ele e a mãe.

No ponto, vale transcrever trecho do voto do relator:

No caso em comento, é de ser ressaltado o fato de ter havido a antecipação de valores (R\$ 20,00 – vinte reais), os quais foram entregues à eleitora ALMA juntamente com a propaganda do candidato ("santinho"), em troca de seu voto nas eleições municipais que se avizinhavam, documentos estes cujas cópias foram juntadas aos autos nas fls. 09-10 e que, em conjunto com a prova testemunhal, comprovam a materialidade do delito.

De igual forma, a autoria restou bem analisada na sentença, a qual sintetizou os depoimentos das testemunhas do Ministério Público Eleitoral. Transcrevo alguns trechos:

ALMA – declarou não ter parentesco, nem inimizade e nem nunca teve atrito com o réu. Estava acompanhada do filho Davi, caminhando pela rua, à tarde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O réu vinha em sua moto Biz azul ou prata e parou na esquina. Em frente à loja Renata Doces, ela e Davi foram abordados pelo réu, que lhes alcançou o santinho e mais R\$ 20,00 apreendidos no processo, pedindo que votassem nele e em José Carlos Copes (candidato a Prefeito). Era época de campanha eleitoral. O dinheiro estava embaixo do banco da moto, dentro de uma carteira. DAVI – declarou que o réu parou a moto Biz azul em frente à Renata Doces, de tarde, para conversar com a mãe do depoente (Alma) e tirou da carteira duas notas de R\$ 10,00 e deu para ela, dizendo para votar nele e no Copes. Entregou junto santinho de campanha. Em seguida, foi embora. **Os depoimentos foram coerentes, não apresentando contradições relevantes. As testemunhas foram longamente inquiridas pelo defensor do réu com respostas prontas e rápidas, sem titubear e sem deixar lacunas. Ambos narraram de forma harmônica de onde vinham e para onde iam.**

Inclusive as testemunhas se manifestaram sobre vários outros assuntos não relacionados com a conduta que estava em análise, demonstrando não haver preocupação com discurso previamente ensaiado. A testemunha Davi, que recebe benefício previdenciário por invalidez decorrente de bipolaridade, demonstrou orientado no tempo e no espaço e em harmonia com as declarações de Alma. Inclusive buscou confirmar com o próprio réu a entrega do dinheiro (“Tu te lembra?” - 8'40”). (grifos no original.)

Os depoimentos de Alma e Davi são coerentes, tanto em conjunto como isoladamente. Ambos declararam claramente, sem hesitar, e inclusive dirigindo-se ao réu – com o objetivo de buscar sua concordância – que este lhes deu R\$ 20,00, divididos em duas notas de R\$ 10,00, juntamente com impressos de sua propaganda eleitoral (“santinhos”).

As duas testemunhas foram unânimes em descrever o veículo utilizado pelo candidato – uma moto Honda Biz –. Consta, à fl. 03, informação obtida na Rede Infoseg de que o réu é, de fato, proprietário de uma moto Honda Biz de cor azul. Igualmente foram coerentes em relatar o local e horário da ocorrência dos fatos.

Colho, do testemunho de ALMA, as seguintes passagens, pois importantes para a elucidação do caso:

Perguntada se recebeu dinheiro do candidato em troca da promessa de voto, assim respondeu: Sim. O senhor se lembra? (01'55”). Ressalte-se que a depoente respondeu olhando diretamente para o réu, sem hesitação e buscando sua concordância.

Quanto ao local da oferta, assim referiu: Na antiga peixaria Lagoa Mar, na esquina onde hoje é a Renata Doces.(02'00”).

Em relação ao valor ofertado, disse: ele alcançou os vinte reais (...) e pediu para votar no José Carlos Copes e nele. (03'06”).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Questionada se havia recebido algum outro documento do candidato, afirmou: Um santinho, sim. (03'22"). Nesse momento o juiz eleitoral apresentou o "santinho" do réu, juntado à fl. 10, e perguntou: Foi esse santinho que ele lhe entregou? Ao que ALMA respondeu: Sim. E mais alguns outros.

No que se refere ao horário no qual teria ocorrido o fato, a depoente informou que era de tarde (04'30").

Indagada sobre o veículo utilizado pelo candidato, disse que era uma motoBiz, (...) azul ou prata. (04'48")

Inquirida pelo advogado de defesa sobre como foi a entrega dos valores, respondeu que o dinheiro estava dentro de uma carteira que ele (réu) tirou debaixo do banco (...) ele tirou uma carteira cor bege e me alcançou o dinheiro (...) banco da moto (...) debaixo do banco da moto (08'38"). Registre-se que o modelo de moto Honda Biz de fato tem porta-objeto situado abaixo do banco, corroborando a declaração da testemunha. Destaco, ainda, que ao responder tal questionamento, a testemunha o fez olhando diretamente para o réu, sem hesitar ou constranger-se.

Quanto ao testemunho de DAVI, trago as seguintes excertos, pois elucidativos:

Inquirido a respeito dos fatos, assim respondeu: ele (réu) tirou a carteira, pegou duas notas de dez, entregou para minha mãe (ALMA) e disse que era para votar nele e no Copes (01'56").

Quanto ao local e horário da oferta, assim respondeu: Na esquina da peixaria Lagoa Mar, de tarde. (02'08").

Indagado sobre o veículo utilizado pelo candidato, disse que era uma (moto) Biz, uma Biz azul (03'06").

Questionado se o candidato havia entregue para ALMA algum documento juntamente com o dinheiro, afirmou: Deu o papel da campanha eleitoral. (04'10"). Nesse momento, o juiz eleitoral apresentou o "santinho" do réu, juntado à fl. 10, e perguntou: Esse aqui é o papel que ele deu junto com o dinheiro? Ao que DAVI respondeu afirmativamente.

Por fim, indagado pela defesa sobre os fatos – se realmente os havia visto ou se sua mãe lhe contou – respondeu ter presenciado os fatos, narrando brevemente a entrega do dinheiro e, sem hesitar, olhando diretamente para o réu, buscou que este confirmasse o ocorrido, perguntando-lhe: Se lembra disso? (08'40").

Desse modo, considero que o conjunto probatório coligido aos autos afasta a suposta dúvida suscitada pela defesa do recorrente sobre a autoria e materialidade do crime, pois os testemunhos colhidos são coerentes, convergentes, provindos de pessoas isentas e sem envolvimento político, e conduzem à comprovação da autoria e materialidade da prática delituosa de corrupção eleitoral, motivo pelo qual entendo descabida a alegação da defesa (fl. 87) de que os depoimentos das testemunhas de acusação não guardam coerência e tampouco harmonia, ao contrário, são manifestamente conflitantes entre si.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se, aqui, da configuração inequívoca do crime de corrupção eleitoral, precisamente em sua modalidade ativa, visto que a ação desenvolvida pelo agente visou atingir e influir o eleitor, almejando, com isso, angariar votos. Nesse sentido, a jurisprudência vem a fortificar tal juízo condenatório:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. CRIME. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. 1. O crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do CE) consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção. 2. No caso, o candidato a prefeito realizou aproximadamente doze bingos em diversos bairros do Município de Pedro Canário, distribuindo gratuitamente as cartelas e premiando os contemplados com bicicletas, televisões e aparelhos de DVD. 3. Ficou comprovado nas instâncias ordinárias que os eventos foram realizados pelo recorrente com o dolo específico de obter votos. No caso, essa intenção ficou ainda mais evidente por ter o recorrente discursado durante os bingos, fazendo referência direta à candidatura e pedindo votos aos presentes. 4. Recurso especial desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral no 445480, de 07/06/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi)

Recurso criminal. Corrupção eleitoral. Art. 299 da Lei n. 4.737/65. Eleições 2008.

1. Denúncia julgada procedente pelo julgador originário. 2. Comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. 3. Prova harmônica que demonstra a solicitação e o recebimento de dinheiro, sob o pano de fundo da obtenção ilícita de votos. Demonstrado o especial fim de agir, assim como a autoria e a materialidade, imperiosa a confirmação do decreto condenatório. (TRE/RS, RC - Recurso Criminal nº 452938 - Lagoa Vermelha/RS, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO)

A presença do lucro, qual seja, a vantagem prometida para fins do capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, caracteriza a conduta típica, mesmo não sendo de grande representatividade econômica, uma vez que a mens legis da referida norma penal eleitoral não mensura a valoração da oferta, sendo suficiente o comprometimento do eleitor com o candidato em razão da proposição de quaisquer vantagem em troca do voto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O dolo exigido para distinguir a figura típica é o específico, devendo estar presente a vontade consciente e deliberada de obter ou dar o voto. Logo, restando comprovada a autoria delitiva e a conduta, bem como sua tipicidade, deve ser mantida a condenação de primeira instância.

Quanto à condição de eleitores de Alma e Davi e às supostas contradições de seus depoimentos, sublinho trechos do voto do Exmo Relator, verbis:

Em relação à alegação da defesa de que não poderia haver a conduta delituosa de compra de voto, pois não teria restado comprovado nos autos a aptidão da vítima Alma Nilda Neugebauer para participar do sufrágio de 2012, adianto que não merece guarida.

Em consulta à Corregedoria deste Tribunal Regional Eleitoral, foi constatada a regularidade da inscrição da referida eleitora, a qual estava, sim, apta a votar nas eleições municipais de 2012.

(...)

As inconsistências quanto à cor da carteira utilizada pelo réu, se bege ou marrom, bem como se ele a retirou do bolso ou do banco da moto, não têm capacidade de descaracterizar o evento criminoso, tratando-se de meras circunstâncias que orbitam na descrição dos fatos, mas não suprimem sua ocorrência.

Registro, por fim, não ter sido demonstrado nos autos nenhum tipo de inimizade ou desavença entre o candidato e os depoentes.

Por outro lado, a prova derivada das testemunhas arroladas pela defesa não tem aptidão para descaracterizar a ocorrência da conduta delituosa.

Por fim, vale ressaltar que à fl. 05 dos autos há cópia do título eleitoral de Alma, do qual é perfeitamente possível depreender que trata-se de eleitora do município de Camaquã.

Frisa-se, o MPE trouxe com a inicial o título eleitoral de Alma, sendo que, de posse do número de inscrição, uma simples consulta ao sítio eletrônico do TSE, disponível a todas as pessoas, é capaz de atestar a atualidade da informação constante do referido documento (documento anexo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, tendo em vista que tal documento acompanhou a inicial, não há falar em cerceamento de defesa ou atipicidade da conduta como alega o réu.

Por tais razões, fixa-se a compreensão de que o recurso não deve ser admitido; caso não seja esse o entendimento, deve ser desprovido.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do recurso. Caso não seja esse o entendimento, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\d788mf47cvmp4vm3m7mt_2598_57984798_140915230259.odt